
ATUAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO CEARÁ – MPCE

- 30/10/2025 - MP do Ceará articula ações interinstitucionais para promover cultura de paz em escolas de Fortaleza
- 24/10/2025 - Após inspeção, MP recomenda regularização imediata da frota de transporte escolar em Santana do Cariri
- 20/10/2025 - MP do Ceará recomenda que Prefeitura de Camocim capacite profissionais da Educação para garantir ensino adequado a crianças com TEA
- 20/10/2025 - Após ação do MP, Justiça determina que Prefeitura de Jati regularize frota de transporte escolar
- 15/10/2025 - MP e Secretaria da Educação do Ceará discutem criação de grupo estratégico para reforçar segurança nas escolas da rede estadual
- 15/10/2025 - MP do Ceará recomenda fiscalização do corte etário em escolas privadas de Juazeiro do Norte
- 13/10/2025 - MP do Ceará recomenda que escolas de Juazeiro do Norte realizem matrícula antecipada de alunos com deficiência

ATUAÇÃO DOS OUTROS MINISTÉRIOS PÚBLICOS

- 31/10/2025 - MPAM instaura procedimento para acompanhar elaboração de leis orçamentárias direcionadas à educação em Coari – MPAM
- 31/10/2025 - ARARI – Projeto de combate a violência é apresentado a estudantes – MPMA
- 31/10/2025 - Acordo garante cumprimento da lei sobre uso de celular nas escolas – MPMT
- 31/10/2025 - Educação em debate: MPMS acompanha escuta pública sobre qualidade da educação em Sidrolândia – MPMS
- 31/10/2025 - XI MPRN Perto de Você promoverá capacitações para a comunidade escolar – MPRN
- 30/10/2025 - Seminário do MPRS destaca avanços da FICAI 4.0 e causas da evasão escolar no Estado – MPRS
- 30/10/2025 - MPAC realiza oficina sobre credenciamento de instituições de ensino – MPAC
- 30/10/2025 - MPTO realiza webinar sobre vacinação escolar como direito e dever – MPTO
- 29/10/2025 - Ministério Público recebe estudantes para falar de direitos, deveres e apresentar a sua história através do acervo existente no Memorial – MPAL
- 29/10/2025 - Professor de Educação Física da rede pública é afastado suspeito de assédio sexual contra alunas em Jaguaruna – MPSC
- 28/10/2025 - MPPE recomenda plano de contingência para garantir transporte escolar de alunos com deficiência – MPPE

BALANÇO DE NOTÍCIAS

CAOEDUC
Centro de Apoio Operacional
da Educação

ANO V – INFORMATIVO Nº 0010/2025
FORTALEZA, 31 DE OUTUBRO DE 2025

- 27/10/2025 - MP-AP realiza ação ‘Direito De Brincar’ para 400 alunos da Escola Municipal Matapi Mirim, em Santana – MPAP
- 24/10/2025 - MPBA inspeciona 40 escolas no município de Itabuna – MPBA
- 24/10/2025 - Ministério Público e Ibitirama firmam compromisso para zerar fila de espera na educação infantil no município – MPES
- 24/10/2025 - Reunião na Procuradoria-Geral de Justiça discute temas voltados à educação – MPRO
- 22/10/2025 - Articulação do MPGO possibilita o plantio de 39 mudas com participação de crianças em Cmei de Inhumas – MPGO
- 20/10/2025 - A pedido do MPPR, Judiciário afasta das funções professor da rede pública de Iporã investigado por exibir arma de fogo a alunos em sala de aula – MPPR
- 20/10/2025 - Ministério Público articula ações intersetoriais para combater o bullying nas escolas de Uruçuí – MPPI
- 17/10/2025 - TJDFT reconhece contribuição do MPDFT em avanços do atendimento na Educação Infantil – MPDFT
- 17/10/2025 - Projeto de Alimentação Saudável e Sustentável é realizado pelo MPPA em escolas municipais – MPPA
- 15/10/2025 - Em evento, MPPB defende que investimento em educação traz mais recursos financeiros – MPPB
- 14/10/2025 - Procon Mirim forma nova turma de educadores para promover o consumo consciente entre crianças – MPMG
- 08/10/2025 - MPRJ realiza campanha e doa 81 óculos escuros a alunos com baixa visão do Instituto Benjamin Constant – MPRJ
- 03/10/2025 - MPSE expede Recomendação para que unidades escolares promovam Semana de Combate à Violência contra a Mulher no calendário de 2026 – MPSE
- 02/10/2025 - Promotor Joel Furlan fala de evasão escolar em encontro do Gestores da Paz em Araçatuba – MPSP

OUTRAS NOTÍCIAS

- 30/10/2025 - Uso do Fundeb para pagar profissionais de apoio a aluno autista avança - Senado Federal
- 28/10/2025 - Uso de inteligência artificial na educação é tema de debate na Câmara - Câmara dos Deputados
- 23/10/2025 - Corregedoria Nacional do Ministério Público se reúne com autoridades municipais para debater educação infantil em Santa Catarina – CNMP

E-mail: caoeduc@mpce.mp.br

Fone: (85) 98895-5061

ATUALIZAÇÃO LEGISLATIVA

Lei Complementar Nº 220, de 31 de outubro de 2025 - Institui o Sistema Nacional de Educação (SNE) e fixa normas para a cooperação entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios para elaboração e implementação de políticas, de programas e de ações educacionais, em regime de colaboração.

Lei nº 15.226, de 30 de setembro de 2025 - Altera a Lei nº 11.947, de 16 de junho de 2009, para dispor sobre o prazo de validade dos gêneros alimentícios adquiridos no âmbito do **Programa Nacional de Alimentação Escolar (PNAE)** e para estabelecer em 45% o percentual mínimo para aquisição de gêneros alimentícios diretamente da agricultura familiar e do empreendedor familiar rural no âmbito desse programa.

Lei nº 15.231, de 6 de outubro de 2025 - Altera as Leis nºs 13.819, de 26 de abril de 2019, e 9.394, de 20 de dezembro de 1996 (Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional), para dispor sobre a **notificação ao Conselho Tutelar, pelos estabelecimentos de ensino**, dos casos de violência neles ocorridos, especialmente **automutilação e suicídio**.

Lei do Estado do Ceará nº 19.465, de 06 de outubro de 2025 - Dispõe sobre a inclusão do conteúdo “Empreendedorismo E Inovação”, como tema transversal, nos currículos da **educação básica** do Estado do Ceará.

Decreto nº 12.686, de 20 de outubro de 2025 - Institui a Política Nacional de Educação Especial Inclusiva e a Rede Nacional de Educação Especial Inclusiva.

Decreto nº 12.672, de 15 de outubro de 2025 - Cria a Carteira Nacional de Docente no Brasil – CNDB.

JURISPRUDÊNCIA

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. REEXAME NECESSÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. **DIREITO À EDUCAÇÃO. MATRÍCULA DE CRIANÇA EM ESCOLA PÚBLICA PRÓXIMA À RESIDÊNCIA. DEVER DO ESTADO. CONFIRMAÇÃO DA SENTENÇA.**

I. CASO EM EXAME

1. Reexame necessário de sentença que concedeu mandado de segurança impetrado por criança, representada por sua responsável legal, contra ato da Secretária Municipal de Educação de Uberlândia, visando garantir sua matrícula em escola da rede municipal próxima à sua residência. O Juízo de origem concedeu a segurança e determinou a matrícula da criança em unidade de ensino próxima, observando seu ano escolar, sob pena de violação ao direito fundamental à educação.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em verificar se a criança tem direito líquido e certo à matrícula em escola pública municipal próxima de sua residência, mesmo diante da alegação de inexistência de vagas disponíveis pela Administração.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3 . A Constituição Federal, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA) e a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) impõem ao Estado o dever de garantir o acesso à educação básica obrigatória e gratuita a todas as crianças, preferencialmente em unidades escolares próximas à residência do educando.

4. O direito à educação é indisponível e integra o conteúdo do "mínimo existencial", sendo dever do Poder Público assegurar sua efetividade, não podendo ser restringido por alegações administrativas de conveniência ou ausência de vagas.

5 . A jurisprudência pacífica do STJ e a orientação vinculante do STF no Tema 548 reconhecem a obrigação do Estado de assegurar o acesso à escola pública próxima à residência da criança, como decorrência direta dos arts. 205 e 208 da Constituição e dos arts. 53, V, e 54, I, do ECA.

6 . Diante da comprovação da idade escolar da criança, da tentativa de matrícula em escola próxima à sua residência e da ausência de justificativa idônea por parte da Administração, configura-se o direito líquido e certo à matrícula pleiteada.

7. A sentença de primeiro grau está devidamente fundamentada e encontra respaldo legal e jurisprudencial, devendo ser confirmada no reexame necessário.

IV . DISPOSITIVO E TESE

Sentença confirmada.

Tese de julgamento: O Estado tem o dever jurídico de assegurar a matrícula de criança em escola pública municipal próxima à sua residência, independentemente da alegada indisponibilidade de vagas. O direito à educação, por integrar o mínimo existencial, é indisponível e impõe à Administração o dever de garantir sua efetividade, sendo incabível a recusa com base em juízos de conveniência ou oportunidade. A negativa de matrícula em razão da ausência de vagas caracteriza ilegalidade e justifica a concessão de mandado de segurança para garantir o direito constitucional à educação.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 5º, LXX; 205 e 208, I e V; Lei nº 8.069/1990 (ECA), arts. 53, V, e 54, I; Lei nº 9 .394/1996 (LDB), art. 4º, I e V; Lei nº 12.016/2009, arts. 14, § 1º e 25; CPC, art . 487, I. Jurisprudência relevante citada: STJ, REsp nº 736.524/SP, Rel. Min . Luiz Fux; STF, Tema 548; TJMG, Remessa Necessária-Cv nº 1.0000.25.197005-9/001, Rel . Des. Júlio Cezar Gutierrez, j. 29.07 .2025, pub. 05.08.2025 .

(TJ-MG - Remessa Necessária: 50133664120258130702, Relator.: Des.(a) Manoel dos Reis Moraes, Data de Julgamento: 07/10/2025, Câmaras Cíveis / 1ª CÂMARA CÍVEL, Data de Publicação: 09/10/2025)

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. RECURSO INOMINADO. SERVIDORA PÚBLICA MUNICIPAL. MAGISTÉRIO DA EDUCAÇÃO BÁSICA. PISO SALARIAL NACIONAL. LEI FEDERAL Nº 11.738/2008. CONSTITUCIONALIDADE RECONHECIDA PELO STF (ADI 4167/DF E ADI 4848/DF) . APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA AOS MUNICÍPIOS. REAJUSTE DO VENCIMENTO INICIAL. REFLEXOS LIMITADOS. RECURSO PARCIALMENTE PROVIDO .

I. CASO EM EXAME

Recurso inominado interposto por servidora municipal contra sentença que julgou improcedente pedido de pagamento do piso salarial profissional nacional do magistério público da educação básica, com reflexos e diferenças retroativas a janeiro/2024, e de incidência proporcional em eventuais promoções e progressões funcionais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões em discussão:

(i) definir se a Lei Federal nº 11 .738/2008 permanece vigente e aplicável aos municípios após a EC nº 108/2020 e a revogação da Lei nº 11.494/2007; e

(ii) estabelecer se o reajuste decorrente do piso nacional do magistério deve repercutir automaticamente em toda a carreira docente.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A Lei nº 11.738/2008 continua vigente, pois a EC nº 108/2020 não revogou nem alterou o art. 206, VIII, da CF, que garante o piso salarial como princípio da valorização dos profissionais da educação. O Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI nº 4167/DF, declarou constitucional a norma federal que fixa o piso nacional do magistério com base no vencimento inicial, reconhecendo a competência da União para estabelecer norma geral de valorização do magistério. A alegação de revogação implícita do art. 5º, parágrafo único, da Lei nº 11.738/2008 pela Lei nº 14.113/2020 não procede, pois o art. 16 dessa última mantém previsão expressa de atualização anual dos valores mínimos.

O STF, na ADI nº 4848/DF, confirmou a validade da forma de atualização do piso por portarias do Ministério da Educação, que fixam patamar mínimo nacional de vencimento, sem ofensa ao pacto federativo. A Súmula Vinculante nº 37 não se aplica, pois não há aumento por isonomia, mas adequação ao piso mínimo nacional previsto em lei federal. Nos termos do Tema 911/STJ (REsp 1.426.210/RS), o reajuste do piso salarial nacional não implica aumento automático das demais classes e níveis da carreira, salvo previsão expressa na legislação local. O plano de carreira dos profissionais da educação estadual (LC nº 836/1997 e alterações posteriores) estabelece faixas e níveis independentes do vencimento inicial, razão pela qual o reajuste do piso não repercute de forma escalonada. A adoção de reajuste proporcional à carga horária preserva o art. 206, VIII, da CF, e assegura a remuneração mínima nacional, conforme entendimento consolidado no âmbito das Turmas Recursais do TJSP.

IV. DISPOSITIVO E TESE

Recurso parcialmente provido.

Tese de julgamento: **A Lei Federal nº 11.738/2008, que institui o piso salarial nacional do magistério público da educação básica, mantém-se vigente e deve ser observada por todos os entes federativos, inclusive os municípios.**

A fixação do piso nacional incide apenas sobre o vencimento inicial da carreira, sem repercussão automática nas demais classes e níveis, salvo disposição expressa na legislação local. As portarias do Ministério da Educação que atualizam o piso nacional constituem instrumentos legítimos de concretização da norma federal, sem violação ao pacto federativo. A adequação do vencimento-base ao piso nacional não configura aumento por isonomia nem afronta à Súmula Vinculante nº 37 do STF.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, art. 206, VIII; EC nº 108/2020; EC nº 136/2025; Lei Federal nº 11.738/2008, arts. 1º, 2º e 5º, parágrafo único; Lei nº 14.113/2020, art. 16; LC Estadual nº 836/1997; LC nº 1.317/2018; LC nº 1.374/2022; LC nº 1.388/2023.

(TJ-SP - Recurso Inominado Cível: 10012985420258260577 São José dos Campos, Relator.: Mario Sérgio Menezes, Data de Julgamento: 29/10/2025, 8ª Turma Recursal de Fazenda Pública, Data de Publicação: 29/10/2025)

APELAÇÃO CÍVEL Nº 0009233-41.2022.8.17.2640 APELANTE: MUNICÍPIO DE GARANHUNS APELADO: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE PERNAMBUCO RELATOR.: DES. PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA EMENTA: DIREITO CONSTITUCIONAL, ADMINISTRATIVO E EDUCACIONAL. APELAÇÃO CÍVEL. OBRIGAÇÃO DE FAZER. **CRIANÇA PORTADORA DE DISLEXIA** (CID 10 - R48). **DIREITO FUNDAMENTAL À EDUCAÇÃO E À SAÚDE**. LEI Nº 14.254/2021. DEVER DO MUNICÍPIO DE GARANHUNS DE ASSEGURAR ACOMPANHAMENTO EDUCACIONAL E TERAPÊUTICO ESPECIALIZADO. PRINCÍPIOS DA DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA, DO MELHOR INTERESSE DA CRIANÇA E DA PRIORIDADE ABSOLUTA. RESERVA DO POSSÍVEL AFASTADA. RECURSO DESPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Apelação interposta pelo Município de Garanhuns contra sentença da Vara da Fazenda Pública da Comarca de Garanhuns que, em ação civil pública proposta pelo Ministério Público do Estado de Pernambuco, determinou o fornecimento de atendimento educacional e terapêutico especializado (consulta psicopedagógica e acompanhamento multidisciplinar) a menor de 10 anos diagnosticado com dislexia (CID 10 – R48).

2. O Município sustenta, em síntese, que já oferece serviço de atendimento educacional especializado na escola do aluno, por meio de professora e estagiário de apoio, afirmando não existir laudo médico que defina tratamento obrigatório e alegando ausência de previsão legal para contratação de psicopedagogo.

3. O Ministério Público apresentou contrarrazões defendendo a manutenção da sentença, e a Procuradoria de Justiça opinou pelo não provimento do recurso.

II . QUESTÃO EM DISCUSSÃO

4. Há duas questões em discussão:

(i) definir se a dislexia, enquanto transtorno específico de aprendizagem, enseja o dever do Município de ofertar acompanhamento educacional e terapêutico especializado;

(ii) verificar se a inexistência de recursos orçamentários ou de previsão administrativa pode justificar a negativa do atendimento prescrito.

III. RAZÕES DE DECIDIR

5. O direito à educação figura entre os direitos sociais fundamentais (CF, art. 6º), sendo dever do Estado garantir, de forma solidária entre os entes federativos, o acesso e a permanência na escola com igualdade de condições, conforme os arts. 205, 206 e 208 da Constituição Federal.

6. O art. 208, III, da Constituição estabelece que o dever estatal com a educação se efetiva mediante a garantia de atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino, o que inclui crianças com transtornos de aprendizagem, como a dislexia, conforme interpretação sistemática da Lei nº 14.254/2021.

7. O art. 58, § 1º, da Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (Lei nº 9.394/1996) impõe ao poder público a criação de serviços de apoio especializado nas escolas regulares, para atender às peculiaridades dos alunos da educação especial, abrangendo aqueles com transtornos globais do desenvolvimento e dificuldades significativas de aprendizagem.

8. A Lei Federal nº 14.254/2021 inovou ao incluir expressamente os educandos com dislexia, TDAH ou outros transtornos de aprendizagem entre os beneficiários de programas de acompanhamento integral, abrangendo a identificação precoce, o diagnóstico, o apoio educacional na rede de ensino e o apoio terapêutico especializado na rede de saúde (arts. 1º a 4º).

9. Essa norma consagra o dever de cooperação entre os sistemas de ensino e de saúde, determinando que o atendimento das necessidades específicas se dê por equipe multidisciplinar, com metas de acompanhamento, e que o poder público garanta formação continuada aos professores para identificação e manejo dos transtornos de aprendizagem (art. 5º).

10. O Decreto nº 99 .710/1990, que promulgou a Convenção sobre os Direitos da Criança, reforça a obrigação do Estado de assegurar às crianças com deficiência o acesso gratuito, sempre que possível, à educação, aos serviços de reabilitação e à capacitação, levando em conta a condição econômica da família (art. 23, item 3).

11. Os documentos constantes dos autos — histórico escolar, relatórios pedagógicos, laudo médico e receituários — comprovam que o menor apresenta dificuldades graves de leitura e escrita, associadas à dislexia, necessitando de apoio psicopedagógico para seu desenvolvimento educacional .

12. Demonstrou-se, ainda, que a família é hipossuficiente, sobrevivendo de auxílio governamental e pequeno comércio informal, sem condições de custear as terapias indicadas, o que impõe a intervenção do Estado para garantir o mínimo existencial e a efetividade do direito à educação.

13. A alegação municipal de inexistência de profissional psicopedagogo em seu quadro funcional não afasta o dever constitucional, sendo obrigação do ente público adotar as medidas administrativas necessárias à implementação do atendimento especializado.

14. A invocação genérica da “reserva do possível” não prospera, pois não houve comprovação concreta de insuficiência de recursos. A limitação orçamentária não pode servir de pretexto para inviabilizar direitos fundamentais, especialmente

quando se trata de criança em situação de vulnerabilidade, a quem se aplica o princípio da prioridade absoluta (CF, art. 227 e ECA, art . 4º).

15. O Poder Judiciário, ao determinar a execução de políticas públicas essenciais à dignidade humana, não invade a esfera administrativa, mas cumpre o dever de garantir a efetividade dos direitos constitucionais, conforme reiterada jurisprudência dos tribunais.

16. Precedentes: – TJDF, Apelação Cível e Remessa Necessária nº 0702378-42.2021.8.07 .0013, Rel. Des. João Egmont, 2ª Turma Cível, j. 25 .01.2023: reconheceu o dever do ente público de disponibilizar acompanhamento psicopedagógico a aluno com dislexia e TDAH, afastando a tese de reserva do possível. – TJMG, Apelação Cível nº 5020830-69.2023 .8.13.0223, Rel. Des . Raimundo Messias Júnior, j. 08.10.2024: confirmou a obrigatoriedade do Estado em prover professor de apoio especializado a aluno com TDAH e dislexia, com base na Lei nº 14 .254/2021.

17. No caso concreto, restou comprovada a necessidade do acompanhamento especializado e a omissão do Município, impondo-se a manutenção da sentença que determinou o custeio do tratamento conforme prescrição médica e pedagógica.

IV . DISPOSITIVO E TESE

18. Recurso desprovido.

Tese de julgamento: 1. A dislexia configura transtorno de aprendizagem que demanda atendimento educacional e terapêutico especializado, a ser garantido pelo poder público em observância ao dever constitucional de efetivar o direito à educação inclusiva. 2. **A obrigação estatal de assegurar acompanhamento especializado é solidária entre os entes federativos e não depende de previsão orçamentária específica.** 3. **A reserva do possível não se aplica quando o ente público não comprova, de forma concreta, a impossibilidade financeira de cumprir obrigação que integra o mínimo existencial.** 4. O Poder Judiciário pode determinar a implementação de medidas necessárias à efetivação de direitos fundamentais, sem ofensa ao princípio da separação dos poderes.

Dispositivos relevantes citados: CF/1988, arts. 6º, 22, XXIV, 23, V, 205, 208, III, e 227; Lei nº 9 .394/1996 (LDB), art. 58, § 1º; Lei nº 14.254/2021, arts. 1º a 5º; Decreto nº 99 .710/1990 (Convenção sobre os Direitos da Criança), art. 23, item 3; Estatuto da Criança e do Adolescente, art. 4º. Jurisprudência relevante citada: TJDF, Apelação Cível nº 0702378-42 .2021.8.07.0013, Rel . Des. João Egmont, 2ª Turma Cível, j. 25.01 .2023; TJMG, Apelação Cível nº 5020830-69.2023.8.13 .0223, Rel. Des. Raimundo Messias Júnior, 2ª Câmara Cível, j. 08 .10.2024. Acórdão Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Desembargadores da 2ª Turma da Câmara Regional de Caruaru, à unanimidade, em negar provimento à Apelação Cível nº 0009233-41.2022 .8.17.2640, nos termos do relatório e voto do Relator. Caruaru, data da assinatura eletrônica . Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida Relator PV03

(TJ-PE - APELAÇÃO CÍVEL: 00092334120228172640, Relator: PAULO VICTOR VASCONCELOS DE ALMEIDA, Data de Julgamento: 30/10/2025, Gabinete do Des. Paulo Victor Vasconcelos de Almeida (2ª TCRC))

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AÇÃO ORDINÁRIA COM PEDIDO DE TUTELA DE URGÊNCIA. **RECUSA DA MATRÍCULA DA ESTUDANTE AGRAVADA APÓS O PRAZO ESTABELECIDO NO EDITAL DO PROCESSO SELETIVO. MOTIVO JUSTO E INTERESSE EVIDENTE DA RECORRIDA . PRAZO EXÍGUO CONFERIDO PELA IES. CARÁTER FUNDAMENTAL DO DIREITO À EDUCAÇÃO. DESPROVIMENTO.**

I . Caso em exame

1. Agravo de instrumento em face de decisão interlocutória que deferiu a tutela de urgência e determinou que a parte agravante realize, no prazo de 05 (cinco) dias, a matrícula da estudante no curso de Medicina – 2025.2, sob pena de imposição de multa diária.

ii . Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em analisar se a parte agravada faz jus ao direito de efetuar sua matrícula no curso de Medicina ofertado pela IES agravante, considerando a perda do prazo conferido pelo Edital do processo seletivo.

iii. razões de decidir

3 . O direito à educação, com fundamento constitucional, implica na garantia do acesso aos mais altos níveis de educação.

4. A autonomia universitária, não obstante seja assegurada constitucionalmente, não é absoluta, e deve ser exercida em consonância com os princípios da razoabilidade, da proporcionalidade, da boa-fé objetiva e com a proteção ao direito fundamental à educação.

5 . No caso concreto, em detida análise do edital do processo seletivo, percebe-se que o instrumento disciplinava que o candidato aprovado que não efetuasse a matrícula dentro do prazo fixado perderia o direito à vaga, que seria preenchida com candidato excedente.

6. Não obstante, percebe-se que decorreram apenas 05 (cinco) dias entre o momento em que a candidata tomou conhecimento da sua aprovação e o término do prazo de matrícula, interstício que não pode ser considerado razoável, especialmente em razão do montante considerável exigido para a efetivação da inscrição e a ausência de previsão, no edital, do termo final para a realização da matrícula.

7 . Análise das consequências práticas da decisão, concretizando o direito fundamental à educação e consignando que tal medida não representa ônus exacerbado à instituição de ensino, pois encontra-se preservado seu direito à devida contraprestação.

iv. Dispositivo e tese

8. Recurso conhecido e desprovido.

Dispositivos relevantes citados: CRFB/88, arts. 205, 206, 207 e 208, V; Lei nº 9.394/96, art. 44, II; LINDB, art . 20, parágrafo único; art. 21, parágrafo único. Jurisprudência relevante citada: n/a.

(TJ-AL - Agravo de Instrumento: 08090329120258020000 Maceió, Relator.: Des . Fábio Costa de Almeida Ferrario, Data de Julgamento: 15/10/2025, 4ª Câmara Cível, Data de Publicação: 15/10/2025)